



ESTADO DO PARÁ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
COLÉGIO DE PROCURADORES**

RESOLUÇÃO Nº 03/2014, de 16 de janeiro de 2014

Dispõe sobre o teto remuneratório dos servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O Colégio de Procuradores, Órgão de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que à época em que foi expedida a Resolução nº 01/2010, de 04/02/2010, que trata do teto remuneratório dos servidores do MPC/PA, não havia, no Quadro de Membros do Órgão, nenhum Subprocurador de Contas em exercício;

CONSIDERANDO que agora, após a competente homologação do Concurso Público nº 01/2012 e regular posse dos aprovados, o Quadro de Membros do Órgão está completo, com 04 (quatro) Procuradores de Contas e 04 (quatro) Subprocuradores de Contas em efetivo exercício;

CONSIDERANDO, desta feita, que o subsídio dos Subprocuradores de Contas passa a ser o parâmetro natural para limitação, no âmbito do MPC/PA, da remuneração dos servidores,

RESOLVE:

Art. 1º. Nenhum servidor poderá perceber, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, remuneração total em valor superior ao do subsídio dos Subprocuradores de Contas.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I – o abono de permanência a que tiver direito o servidor;
- II – o adicional de férias;
- III – o décimo-terceiro salário, inclusive seus respectivos adiantamentos, assim considerados quando somados à remuneração normal do servidor;
- IV – diárias, ajudas de custo e outras verbas de caráter indenizatório.

§ 2º - No caso de servidores cedidos ao MPC/PA, o disposto no *caput* aplica-se à somatória do valor referente à remuneração do cargo de



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 03/2014, de 16 de janeiro de 2014

origem com eventual vantagem e/ou direito aplicado no âmbito deste *Parquet* de Contas.

§ 3º - Para a perfeita operacionalização da presente Resolução, a Área de Atividade Específica de Folha de Pagamento aplicará redutor automático às remunerações eventualmente superiores ao teto ora estabelecido, preservadas as exceções do parágrafo 1º.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na presente data, com efeitos a contar de 1º/01/2014, revogando-se as Resoluções nº 02/2008, de 07/04/2008, e nº 01/2010, de 04/02/2010, ambas deste Colégio de Procuradores.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2014

ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE
Procurador Geral de Contas

MARIA HELENA BORGES LOUREIRO
Procuradora de Contas

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Procuradora de Contas

IRACEMA TEIXEIRA BRAGA
Procuradora de Contas

SILAINE KARINE VENDRAMIN
Subprocuradora de Contas

FELIPE ROSA CRUZ
Subprocurador de Contas

GUILHERME DA COSTA SPERRY
Subprocurador de Contas

PATRICK BEZERRA MESQUITA
Subprocurador de Contas